



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

SF/26624.32499-29

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, para ajustar os incentivos federais aplicáveis ao setor agropecuário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIV, XV e XVI:

“Art. 4º

§ 8º

XIV – tratamentos tributários relativos a insumos agropecuários e aos créditos presumidos vinculados à cadeia agropecuária, ambos previstos:

- a) na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;
- b) nos arts. 33 e 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;
- c) nos arts. 55 e 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;
- d) nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012;
- e) no art. 15 da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013;
- f) no art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; e
- g) na lista do Anexo IX da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

XV – as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

XVI – a redução de alíquotas promovida pelos arts. 14 e 15 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos, todos da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025:

- I - os itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da alínea “d” do inciso II do § 2º do art. 4º; e
- II - a alínea “e” do inciso II do § 2º do art. 4º.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Art. 3º O disposto nos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, no inciso I do art. 29 e nos arts. 140 a 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, não se aplicam aos atos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A compensação orçamentária e financeira dos efeitos desta Lei Complementar será efetuada com o excesso de arrecadação proveniente de royalties, participações especiais e demais receitas governamentais do setor de petróleo e gás natural, decorrente da elevação do preço internacional do barril de petróleo em relação ao parâmetro adotado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º O art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 21.

§ 4º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do caput quando de operações com insumos e produtos agropecuários.” (NR)

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão, observadas as disposições da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, definir, no prazo de até noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, os insumos e produtos agropecuários cujos benefícios fiscais não estarão sujeitos à anulação nos termos do § 4º do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A definição referida no caput deverá observar os critérios de essencialidade, interesse público e impacto sobre a cadeia produtiva agropecuária local.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, ao instituir um regime de redução linear de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acabou por atingir instrumentos que não configuram privilégios setoriais, mas sim pilares de neutralidade econômica e de competitividade da agropecuária nacional. A aplicação indistinta dessa redução sobre os insumos e os créditos presumidos do agronegócio ignora a dinâmica de um



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

setor exposto a riscos climáticos, margens estreitas e forte dependência de capital de giro, gerando distorções que oneram diretamente a base produtiva e o bolso do consumidor.

No agronegócio, os chamados "benefícios" operam, em verdade, para mitigar os efeitos da cumulatividade tributária em cadeias longas e complexas. Retirar a neutralidade fiscal desses instrumentos resulta no encarecimento imediato de sementes, fertilizantes e defensivos — com impacto estimado em R\$ 4,3 bilhões em insumos e R\$ 1,5 bilhão em sua distribuição —, além de estrangular cadeias estratégicas como a da soja, biodiesel, carne bovina, aves, suínos e lácteos. Em um cenário de juros elevados, essa internalização de tributos como custo eleva a necessidade de financiamento para o ciclo produtivo e para a estocagem, retroalimentando a pressão inflacionária sobre alimentos e combustíveis.

Diante disso, a presente proposição resguarda o setor produtivo ao excluir expressamente esses mecanismos do rol de reduções da LC nº 224/2025. Para além do escopo federal, este projeto avança em uma correção estrutural histórica de competência dos entes subnacionais: a autorização para que os Estados e o Distrito Federal não exijam o estorno dos créditos de ICMS nas operações com insumos e produtos agropecuários.

O atual estorno do crédito, quando a saída do produto é isenta ou não tributada, anula o benefício pretendido na ponta e transforma o ICMS em um tributo cumulativo disfarçado, cujo custo é repassado ao preço dos alimentos. Ao facultar o não estorno, respeita-se rigorosamente o pacto federativo e a autonomia dos estados, que poderão calibrar suas políticas locais com base nos critérios de essencialidade e impacto econômico regional. Ademais, essa medida antecipa a lógica de não cumulatividade plena consagrada pela Reforma Tributária (EC nº 132/2023), servindo como uma transição justa que impede que o produtor permaneça onerado durante a coexistência dos regimes.

Do mesmo modo, este projeto confere a necessária segurança jurídica ao dirimir interpretações divergentes sobre as contribuições previdenciárias rurais (FUNRURAL). Sendo este o regime padrão de contribuição patronal do produtor rural, e não um regime substitutivo optativo, resta evidente que o FUNRURAL e a redefinição de suas alíquotas promovida em 2018 estão fora do campo de incidência da redução linear. A explicitação dessa exclusão no texto legal afasta o risco de uma majoração indevida de carga tributária e protege a regularidade contributiva do homem do campo.

Por fim, sob a ótica da responsabilidade fiscal e orçamentária, destaca-se que este PLP não institui ou prorroga incentivos, limitando-se a delimitar a incidência de uma norma de redução linear sobre instrumentos preexistentes. Para afastar qualquer controvérsia em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece-se que eventual necessidade de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

compensação financeira observará o excesso de arrecadação extraordinária verificado no setor de petróleo e gás natural, resguardando a estabilidade fiscal sem impor cortes automáticos em despesas essenciais.

Trata-se, portanto, de uma medida de estrita racionalidade econômica, justiça fiscal e fortalecimento da segurança jurídica no campo, essencial para garantir o abastecimento, a competitividade e a soberania do agro brasileiro.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, de maio de 2026

JAIME BAGATTOLI
Senador da República

